



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001525-28.2012.8.14.0035
APELANTE: BELMOS VIEIRA DA CRUZ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III E ART. 250, §1º, INCISO II, B, AMBOS DO CPB E, ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 C/C ART. 69, DO CPB - DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DANO QUALIFICADO: PROCEDENTE, HAVENDO A CONFIGURAÇÃO DE CRIME MAIS GRAVE (INCÊNDIO QUALIFICADO), AFASTA-SE A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DANO QUALIFICADO. INTELIGÊNCIA AO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DELITO PREVISTO NO INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 163 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO ROBUSTAS PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE PELOS DELITOS DE INCÊNDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PROCEDENTE, REALIZADA A REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DANO QUALIFICADO: A douta Procuradoria de Justiça, na condição de custos legis, apontou irregularidade na sentença, em razão de o magistrado a quo ter condenado o réu/apelante pelo delito de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável e ao mesmo tempo pelo delito de incêndio, não se atentando ao caráter subsidiário trazido na qualificadora (art. 163, parágrafo único, inciso II, do CPB), de que em havendo a configuração de delito mais grave, será considerado tão somente este para fins de condenação, devendo ser afastada a condenação pelo delito de dano qualificado.

Assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, pois de fato o caráter subsidiário do dano qualificado está inculcado no inciso II, do parágrafo único, do art. 163, do CPB.

Nessa esteira de raciocínio, em razão de no presente caso o incêndio ter ocorrido no edifício público do DEMUTRAN, às



proximidades de imóveis vizinhos, não tendo o fogo se alastrado em direção a estes ante a ação célere do corpo de bombeiros, restou caracterizado o risco à vizinhança, conforme exposto no Laudo de fls. 144/149, caracterizado por consequência o delito de Incêndio, crime mais grave, o que por consequência afasta a condenação do delito de dano qualificado, nos termos da fundamentação suso expendida, logo, a absolvição do apelante pelo delito de dano qualificado é medida a se impor.

2 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não assiste razão ao apelante, haja vista que as provas carreadas aos autos são capazes de comprovar de maneira cristalina a materialidade e autoria do delito a serem imputadas ao apelante no tocante ao delito de incêndio qualificado. A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo nº 105/2012 de fls. 144/149, o qual em sua conclusão descreve que foram causados danos à balcões frigoríficos e a viatura do DEMUTRAN, bem como ao imóvel público, e ainda, delineia que o perigo poderia ter sido ainda maior caso o fogo não fosse contido de maneira célere.

Já a autoria resta comprovada pela narrativa na fase policial de um dos menores que participaram do delito, a qual é corroborada pela narrativa da Autoridade Policial em Juízo.

Ressalte-se, por oportuno, que a narrativa do menor em fase policial pode ser perfeitamente ser utilizada como prova, haja vista que esta fora ratificada pela narrativa da autoridade policial em Juízo, sendo a narração do Delegado de Polícia dotada de fé-pública, haja vista estar no exercício de sua função pública no momento da colheita de depoimentos dos envolvidos no delito objeto do presente processo, restando devidamente caracterizado o crime de incêndio cometido com a coautoria do réu/apelante.

Ademais, no tocante ao delito de corrupção de menores para o cometimento de delitos, este de igual modo restou cristalinamente configurado, vez que já há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime de corrupção de menores, trata-se de crime formal, bastando a participação de menor em delito acompanhado de agente imputável para que seja configurado o crime de corrupção de menores, como no presente caso em que das narrativas destacadas no voto condutor restou incontestemente a participação dos menores na ação delitiva

Restando comprovado pela cópia de RG juntada às fls. 48 dos autos, bem como Cópia de Certidão de Nascimento de fl. 52, que



a época dos fatos 18/08/2012, V. P. S. N. e G. da S. R. eram menores de 18 anos, já é o suficiente para que o réu/apelante BELMOS VIEIRA DA CRUZ, seja condenado pelo crime de corrupção de menores, destacando-se ainda que da análise das provas dos autos, o apelante era um dos mentores dos crimes.

3 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

3.1 – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE INCÊNDIO QUALIFICADO: Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que, fixa-se a pena-base do réu/apelante em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausente circunstância atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes o Juízo a quo entendeu pela existência de agravante por motivo fútil, fundamentando seu posicionamento da seguinte forma: o mesmo praticou o delito por motivo fútil, vez que não teve qualquer motivo plausível para cometer o delito em tela, vez que negou a autoria do fato, assim como possuir qualquer desavença com qualquer dos agentes de trânsito.

Merece reforma tal valoração, haja vista ter sido totalmente vaga e genérica, não podendo a negativa de autoria, bem como o fato de o agente delitivo não possuir qualquer tipo de desavença com agentes de trânsito, servir de fundamentação para subsidiar uma agravante por motivo fútil, razão pela qual afasto a agravante.

Ausente causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, inciso II, b, do CPB, pelo que se aumenta a pena em 1/3 (um terço), restando esta aqui fixada em 04 (anos) de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual se torna definitiva.

3.2 – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES: Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que, fixa-se a pena-base do



réu/apelante em 01 (um) ano de reclusão.

Ausente circunstância atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes o Juízo a quo entendeu pela existência de agravante por motivo fútil, fundamentando seu posicionamento da seguinte forma: uma vez que de acordo com as declarações do próprio acusado que negou a autoria do fato associadas ao conjunto probatório o delito foi praticado por motivo fútil, vez que o acusado praticou o delito em tela sem qualquer motivo que justificasse o mesmo, ou seja, por motivo fútil (...).

Merece reforma tal valoração, haja vista ter sido totalmente vaga e genérica, não podendo a negativa de autoria, bem como o fato de o agente delitivo não possuir qualquer motivo para cometer o delito, servir de fundamentação para subsidiar uma agravante por motivo fútil, razão pela qual afasto a agravante.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixa-se como definitiva para o delito de corrupção de menores a pena de 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL: Configurado no presente caso o concurso material, em razão do cometimento de dois delitos, quais sejam, os do art. 250, §1º, inciso II, b, do CPB e art. 244-B, do ECA, com desígnios autônomos, pelo que a aplicação das penas cumulativamente se impõe ex vi do art. 69, do CPB, logo resta a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

4 – RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.
Belém/PA, 14 de setembro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001525-28.2012.8.14.0035
APELANTE: BELMOS VIEIRA DA CRUZ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por BELMOS VIEIRA DA CRUZ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Óbidos/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas nos arts. 163, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 250, §1º, inciso II, b, ambos do CPB e, art. 244-B, da Lei 8.069/90 c/c art. 69, do CPB, à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em relação aos delitos de incêndio qualificado e corrupção de menores, tendo ainda o Juízo a quo se manifestado no sentido de que deve ser realizada a detração de 01 (um) ano e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias do total da pena fixada em relação aos delitos com pena de reclusão, fixando ainda a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em relação ao delito de dano qualificado, o cumprimento da pena em relação aos crimes de reclusão deverá ser iniciado em regime semiaberto, e o cumprimento da pena de detenção se dará após ao cumprimento da pena de reclusão, em regime inicial aberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 18.08.2012, os denunciados CHARLES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO, BELMOS VIEIRA DA CRUZ e os adolescentes G. e V., planejaram e executaram, cada um em função específica, os delitos de roubo qualificado, incêndio



qualificado, dano qualificado e de corrupção de menores para a prática de delitos, haja vista que de posse de arma de fogo e encapuzados, entraram nas dependências do DEMUTRAN de Óbidos e após renderem o vigia Donato Ribeiro, incendiaram uma viatura do referido órgão público, tendo ainda danificado uma bicicleta e dois balcões frigoríficos, tendo ainda sido subtraído mediante violência e grave ameaça o aparelho celular de Donato Ribeiro.

Narra ainda que o denunciado CHARLES participou de todos os delitos narrados na exordial, pois estava em todos os passos da empreitada delitativa, já o denunciado BELMOS fez parte da organização do cometimento do delito, pois os demais agentes delitivos se encontraram em sua residência para de lá se dirigirem para executar o crime, por sua vez o denunciado JOAQUIM planejou e deu apoio na execução do crime, tendo ainda realizado o transporte para ida para o local do crime, bem como para a fuga dos agentes delitivos, devendo-se ainda ser destacado que os denunciados aliciaram dois menores para que também participassem do delito.

A denúncia fora recebida em 27/09/2012. (fl. 129)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 341/370).

Inconformado, BELMOS VIEIRA DA CRUZ interpôs recurso de Apelação (fl. 382), com razões recursais às fls. 396/408.

Aduz a defesa que, as provas carreadas aos autos são imprestáveis para sustentar o édito condenatório, ante a ausência de robustez, pelo que a absolvição do ora apelante é medida que se impõe.

Assevera que a pena-base fora aplicada de forma errônea, pois ofendeu os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, tendo ainda inobservado os critérios dispostos no art. 59, do CPB, pelo que pugna pela aplicação das penas-bases dos delitos que lhe são imputados em seus mínimos legais.

Às fls. 412/420, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso da defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso a fim de que sejam corrigidas a tipificação legal e a dosimetria da pena. (fls. 441/447)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 454)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001525-28.2012.8.14.0035
APELANTE: BELMOS VIEIRA DA CRUZ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Óbidos/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas nos arts. 163, parágrafo único, incisos I, II e III e art. 250, §1º, inciso II, b, ambos do CPB e, art. 244-B, da Lei 8.069/90 c/c art. 69, do CPB, à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em relação aos delitos de incêndio qualificado e corrupção de menores, tendo ainda o Juízo a quo se manifestado no sentido de que deve ser realizada a detração de 01 (um) ano e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias do total da pena fixada em relação aos delitos com pena de reclusão, fixando ainda a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em relação ao delito de dano qualificado, o cumprimento da pena em relação aos crimes de



reclusão deverá ser iniciado em regime semiaberto, e o cumprimento da pena de detenção se dará após ao cumprimento da pena de reclusão, em regime inicial aberto.

1 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DANO QUALIFICADO

A douta Procuradoria de Justiça, na condição de custos legis, apontou irregularidade na sentença, em razão de o magistrado a quo ter condenado o réu/apelante pelo delito de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável e ao mesmo tempo pelo delito de incêndio, não se atentando ao caráter subsidiário trazido na qualificadora (art. 163, parágrafo único, inciso II, do CPB), de que em havendo a configuração de delito mais grave, será considerado tão somente este para fins de condenação, devendo ser afastada a condenação pelo delito de dano qualificado.

Assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, pois de fato o caráter subsidiário do dano qualificado está insculpido no inciso II, do parágrafo único, do art. 163, do CPB, senão vejamos:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

(...)

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - omissis;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; (grifo nosso)

(...)

No mesmo sentido, vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci:

(...) se não se constituir em crime mais grave. Esta é a natureza nitidamente subsidiária da qualificadora. Assim, se alguém explodir o veículo da vítima em um descampado, longe de outras pessoas, comete dano qualificado. Entretanto, se o fizer em zona urbana, colocando em risco a segurança alheia, comete outro delito mais grave (explosão – art. 251, CP).

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 15 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 936)



Nessa esteira de raciocínio, em razão de no presente caso o incêndio ter ocorrido no edifício público do DEMUTRAN, às proximidades de imóveis vizinhos, não tendo o fogo se alastrado em direção a estes ante a ação célere do corpo de bombeiros, restou caracterizado o risco à vizinhança, conforme exposto no Laudo de fls. 144/149, caracterizado por consequência o delito de Incêndio, crime mais grave, o que por consequência afasta a condenação do delito de dano qualificado, nos termos da fundamentação suso expendida, logo, a absolvição do apelante pelo delito de dano qualificado é medida a se impor.

Ante ao exposto, **ABSOLVO O APELANTE PELO DELITO DE DANO QUALIFICADO.**

2 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz a defesa que, as provas carreadas aos autos são imprestáveis para sustentar o édito condenatório, ante a ausência de robustez, pelo que a absolvição do ora apelante é medida que se impõe.

Não assiste razão ao apelante, haja vista que as provas carreadas aos autos são capazes de comprovar de maneira cristalina a materialidade e autoria do delito a serem imputadas ao apelante no tocante ao delito de incêndio qualificado, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo nº 105/2012 de fls. 144/149, o qual em sua conclusão descreve que foram causados danos à balcões frigoríficos e a viatura do DEMUTRAN, bem como ao imóvel público, e ainda, delinea que o perigo poderia ter sido ainda maior caso o fogo não fosse contido de maneira célere.

A autoria resta comprovada pela narrativa na fase policial de um dos menores que participaram do delito, a qual é corroborada pela narrativa da Autoridade Policial em Juízo, senão vejamos:

G. DA S. R., ouvido durante a fase policial, às fls. 49/51, declarou perante a Autoridade Policial, devidamente acompanhado de sua Representante Legal (genitora), declarou que: QUE no dia 17.08.2012, por volta das 19:00 horas o nacional BELMO ligou para o celular do informante e pediu para que o mesmo fosse até a residência de BELMO para comemorar o aniversário do filho do mesmo; QUE o informante ficou no local por algumas horas e após o que saiu da casa de BELMO em direção a residência do mesmo; (...) QUE por volta das



23:00 horas recebeu nova ligação de VITOR PATRICK, pedindo para o declarante AJUDAR os mesmos, quando então informou que haviam planejado TACAR FOGO NO CARRO DO DEMUTRAN, pedindo para leva-lo ao local, o que foi aceito pelo declarante, momento em que o declarante se dirigiu até a avenida Nelson Souza, próximo a distribuidora Ana Carla onde haviam combinado de se encontrar; (...) QUE BELMO é colega do declarante e todo o evento criminoso foi planejado na casa de BELMO por este em companhia de VITOR PATRICK, JOAQUIM e NEGÃO, sendo que o carote usado para transportar a gasolina pertencia a BELMO e a gasolina foi tirada da moto de JOAQUIM; QUE quando NEGÃO foi até o local este estava com uma sandália e voltou descalço; QUE não sabe a quem pertencia o revolver que estava em poder de NEGÃO;...QUE quando estava na casa de BELMO também estavam no local JOAQUIM e VITOR PATRICK e o declarante mas alega que só foi informado do plano posteriormente; QUE frequentava a casa de BELMO porém não diariamente; QUE sempre ia na casa de BELMO para emprestar a moto do mesmo para ir ao Curuçambá e outros balneários e isso ocorria em razão da amizade que nutriam; QUE o declarante viu VITOR PATRICK com uma arma que lhe foi dada por NEGÃO mas parecia ser uma arma de brinquedo; QUE o telefone do vigia ficou em poder de NEGÃO; QUE não saíram da casa de BELMO para fazer o serviço no DEMUTRAN, mas acredita que os demais elementos saíram deste local pois estavam vindo daquela direção; QUE não sabe se houve alguma promessa de recompensa pelo serviço pronto, pois para o informante nada foi prometido e foi porque lhe foi solicitado ajuda; QUE desde o inicio sabia o que os outros nacionais iam fazer e mesmo assim aceitou ajudar os mesmos; QUE os mentores do crime foram BELMO, VITOR PATRICK, NEGÃO e JOAQUIM, mas o declarante esta arrependido de ter participado de tal crime; QUE nunca foi apreendido anteriormente e não responde a nenhum processo criminal. (grifo nosso)

Por sua vez a Testemunha de Acusação ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA, Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito, declarou em Juízo (fls. 315/316) que:

"Que presidiu o inquérito por Portaria que culminou com a prisão dos acusados; Que o Diretor do DEMUTRAN, de nome Kenedy, compareceu à Delegacia de Polícia no dia 18 e fez o registro de ocorrência; Que o referido Diretor narrou que durante a



madrugada do dia 18, duas pessoas teriam adentrado na sede do DEMUTRAN, rendido o vigia, subtraído o aparelho celular do vigia; Que os dois indivíduos estariam armados com arma de fogo; Que teria havido disparo de arma de fogo: Que os mesmos teriam ateado fogo na viatura do DEMUTRAN, o qual teria atingido duas câmaras frigoríficas que estavam no local; Que solicitou auxílio ao NAI (Núcleo de Apoio à Investigação, de Santarém), e que o investigador Marcos Magalhães Rebouças se deslocou até o Município de Óbidos para dar apoio à investigação; Que o referido investigador localizou um rapaz que trabalhava na mesma lavagem que o acusado, vulgo "Negão", trabalhava; Que o rapaz que trabalhava com "Negão" na lavagem teria visto "Negão" com a arma, e dito que Joaquim teria ido pegar a arma na lavagem; Que os menores infratores envolvidos no ato, ouvidos pela Autoridade Policial durante as investigações, foram quem informaram que o acusado Belmos era um dos coautores do delito, e disseram que quem dera a ideia inicial de tocar fogo no carro do DEMUTRAN fora Belmos, pois Belmos disse que os agentes do DEMUTRAN eram muito "gaiatos", e deveriam dar um basta na conduta dos mesmos, ateando fogo no carro do DEMUTRAN; Que Belmos teria dado dinheiro para Joaquim sair na moto grande, pertencente a seu pai de criação Carlinhos, para abastecer, salvo engano, no Posto Marreiros, e Joaquim retornou para a casa de Belmos, onde Belmos lhe deu um carote, ocasião em que retiraram a gasolina da moto e colocaram no carote dado por Belmos, sendo que os menores, Joaquim e Negão ficaram bebendo na casa de Belmos até a hora de saírem para executar o delito; Que esta informação foi ratificada no depoimento de Joaquim e Negão; Que a arma não chegou a ser apreendida, apenas os veículos utilizados; Que o aparelho celular do vigia não foi recuperado, apenas o chip, o qual teria sido deixado cair por Negão durante a fuga do mesmo; Que foi apreendido o carote utilizado para a execução do delito, um fio de nylon, o qual acredita que foi o fio utilizado para amarrar o vigia, o par de sandália de Charles, sendo que Charles depois reconheceu que tais sandálias eram suas, e as motocicletas utilizadas como meio de transporte pelos autores do delito; Que Negão teria ordenado a um dos adolescentes, não se recordando se era Piqui ou outro, o qual teria entrado com Negão no DEMUTRAN, que ateasse fogo na viatura do DEMUTRAN e nas motocicletas apreendidas; Que o adolescente, como estava amedrontado, jogou todo o combustível na viatura,



e ateou foto; Que Joaquim foi um dos que planejou o crime, que levou Negão até o local, e ficou fora aguardando o mesmo executar o crime, e deu fuga para Negão; Que, segundo o próprio Negão, a arma de fogo utilizada pertencia a Joaquim, que teria entregado para Negão quando se reuniram para ir executar, e que depois Joaquim teria ido na lavagem para buscar a arma; Que a moto usada por Joaquim no delito encontra-se apreendida nos autos; Que os dois adolescentes apreendidos e Joaquim e Belmos se sentiam perseguidos pelos agentes de trânsito; Que Joaquim, Belmos e um dos adolescentes já teria sido abordado pelos agentes de trânsito; Que um dos adolescentes disse que em uma abordagem dos agentes de trânsito quase teria sido agredido, o que teria lhe deixado com ódio e com desejo de vingança; Que a viatura foi verificada pelo IML e que deu perda total, e a parte da frente toda incendiou. (...) Que estava em Santarém a quando do registro da ocorrência; Que não sabe dizer como o incêndio foi apagado; Que o incêndio chegou a atingir a viatura, os balcões frigoríficos; Que acredita que os vizinhos tenham apagado o fogo; Que acredita que corria o risco do incêndio chegar às casas próximas, e que não explodiu, porque apagaram o fogo antes que chegassem ao tanque de combustível; Que existe uma vila ao lado do DEMUTRAN, não sabendo dizer se as casas são geminadas". (grifo nosso)

Ressalte-se, por oportuno, que a narrativa do menor em fase policial pode ser perfeitamente ser utilizada como prova, haja vista que esta fora ratificada pela narrativa da autoridade policial em Juízo, sendo a narração do Delegado de Polícia dotada de fé-pública, haja vista estar no exercício de sua função pública no momento da colheita de depoimentos dos envolvidos no delito objeto do presente processo, restando devidamente caracterizado o crime de incêndio cometido com a coautoria do réu/apelante.

Ademais, no tocante ao delito de corrupção de menores para o cometimento de delitos, este de igual modo restou cristalinamente configurado, vez que já há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime de corrupção de menores, trata-se de crime formal, bastando a participação de menor em delito acompanhado de agente imputável para que seja configurado o crime de corrupção de menores, como no presente caso em que das narrativas destacadas no voto condutor restou incontestado a



participação dos menores na ação delitiva, senão vejamos:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO
MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE
MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 146376 PE 2009/0172195-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

Restando comprovado pela cópia de RG juntada às fls. 48 dos autos, bem como Cópia de Certidão de Nascimento de fl. 52, que a época dos fatos 18/08/2012, V. P. S. N. e G. da S. R. eram menores de 18 anos, já é o suficiente para que o réu/apelante BELMOS VIEIRA DA CRUZ, seja condenado pelo crime de corrupção de menores, destacando-se ainda que da análise das provas dos autos, o apelante era um dos mentores dos crimes.

3 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que a pena-base fora aplicada de forma errônea, pois ofendeu os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, tendo ainda inobservado os critérios dispostos no art. 59, do CPB, pelo que pugna pela aplicação das penas-bases dos delitos que lhe são imputados em seus mínimos legais.

Antes mesmo da reforma da dosimetria da pena dos crimes perpetrados pelo réu/apelante, destaco que fora afastado no presente voto condutor a condenação pelo delito de dano qualificado, logo, inviável a reanálise da dosimetria da pena de tal delito.

3.1 – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE INCÊNDIO QUALIFICADO



Da análise detida da sentença ora combatida, verifica-se que o magistrado a quo a quando da fixação da pena-base do delito de incêndio qualificado, entendeu como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB referentes à culpabilidade, às consequências do crime e o comportamento da vítima.

Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: Assim observa-se que não se vislumbra em favor do acusado qualquer excludente de culpabilidade, por ser este acusado imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível, em obediência hierárquica ou em legítima defesa.

Merece reforma a valoração do vetor, em razão de estar em dissonância com a Súmula n. 19/TJPA, que dispõe: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Pelo que, passa-se a valorar tal vetor como neutro.

Já as consequências do crime, assim foram valoradas pelo magistrado de primeira instância: Os resultados da conduta delituosa são graves, vez que de acordo com o conjunto probatório restou verificado que o incêndio praticado com o auxílio do acusado, que forneceu o carote utilizado para jogar a gasolina para incendiar o carro do DEMUTRAN só foi debelado porque contou com o auxílio de populares, pois do contrário poderia ter causados danos inestimáveis, eis que de acordo com o conjunto probatório poderia ter se estendido para a vila de casas existente atrás do Prédio do Demutran, sendo que de acordo com o Laudo de fls. 144/149, resta claro que o muro divisório do Prédio do Demutran com a vila localizada atrás deste Prédio foi parcialmente atingido pelo incêndio em tela, o que sem dúvida nenhum expôs a risco a vida dos moradores daquele local. Merece reforma tal vetor, haja vista ter sido fundamentado com aspectos inerentes ao tipo penal, tais como o dano causado em razão do incêndio, bem como o perigo iminente à população do entorno do prédio incendiado, o que é inviável ex vi da Súmula n. 17/TJPA, pelo que, logo, passa-se a valorar tal circunstância judicial como neutra.

Por fim, o comportamento da vítima, fora valorado pelo magistrado a quo da seguinte forma: a vítima, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática do delito, pois a represália dos acusados advinha do fato dos agentes públicos estarem



cumprindo com o seu mister de fiscalizar e, cobrar o respeito às Leis de Trânsito. É cediço que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito, é motivo para que seja tal vetor valorado como neutro, ex vi da Súmula 18/TJPA, pelo que passo a valorar tal circunstância judicial como neutra.

Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que, fixa-se a pena-base do réu/apelante em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausente circunstância atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes o Juízo a quo entendeu pela existência de agravante por motivo fútil, fundamentando seu posicionamento da seguinte forma: o mesmo praticou o delito por motivo fútil, vez que não teve qualquer motivo plausível para cometer o delito em tela, vez que negou a autoria do fato, assim como possuir qualquer desavença com qualquer dos agentes de trânsito.

Merece reforma tal valoração, haja vista ter sido totalmente vaga e genérica, não podendo a negativa de autoria, bem como o fato de o agente delitivo não possuir qualquer tipo de desavença com agentes de trânsito, servir de fundamentação para subsidiar uma agravante por motivo fútil, razão pela qual afasto a agravante.

Ausente causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, inciso II, b, do CPB, pelo que se aumenta a pena em 1/3 (um terço), restando esta aqui fixada em 04 (anos) de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual se torna definitiva.

3.2 – DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Da análise acurada da sentença, verifica-se que o magistrado a quo ao fixar a pena-base para o delito de corrupção de menores valorou negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB referentes à culpabilidade e às consequências do delito.

Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: (...) não se vislumbra em favor do acusado qualquer excludente de



culpabilidade, por ser este acusado imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível, em obediência hierárquica ou em legítima defesa.

Merece reforma a valoração do vetor, em razão de estar em dissonância com a Súmula n. 19/TJPA, que dispõe: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Pelo que, passa-se a valorar tal vetor como neutro.

Já em relação às consequências do crime, assim valorou o magistrado a quo:

Os resultados da conduta delituosa são graves, vez que de acordo com o conjunto probatório restou verificado que os menores praticaram efetivamente vários delitos se corrompendo e se inserindo no mundo do crime com o incentivo e auxílio do acusado, pois de acordo com o depoimento de um dos menores a execução BELMOS foi um dos autores intelectuais do delito e, foi quem forneceu aparatos (carote) para a execução do delito, sendo que foi na casa de Belmos que todo o delito foi planejado e, foi onde os menores foram incentivados a executar o delito, bem como onde o início da execução do delito ocorreu, eis que foi nesse local que Belmos forneceu o carote para acondicionar a gasolina utilizada no incêndio do DEMUTRAN e, foi nesse local que JOAQUIM retirou a gasolina da moto e colocou no carote fornecido por BELMOS para dar ao menor VICTOR PATRICK para que o mesmo o levasse para jogar no interior do DEMUTRAN, sendo imprescindível a participação de BELMOS para a execução do delito, uma vez que sem recipiente não se teria como levar gasolina para se atear fogo no local do delito, sendo, portanto, imprescindível a participação do acusado para facilitar a corrupção dos menores GEAN e VICTOR PATRICK, eis que esta é a conclusão que decorre do próprio depoimento do menor VICTOR PATRICK e do co-autor JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO, conforme conjunto probatório acima colacionado

O fato de os menores se corromperem e se inserirem no mundo do crime, com o incentivo e auxílio do apelante, é característica inerente ao próprio tipo penal de corrupção de menores para o cometimento de delitos, logo, não servindo para exasperar a pena-base do réu ex vi da Súmula n. 17/TJPA, pelo reforma-se a



valoração de tal vetor, passando este a ser considerado como neutro. Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todas as circunstâncias judiciais neutras, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe, pelo que, fixa-se a pena-base do réu/apelante em 01 (um) ano de reclusão.

Ausente circunstância atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes o Juízo a quo entendeu pela existência de agravante por motivo fútil, fundamentando seu posicionamento da seguinte forma: uma vez que de acordo com as declarações do próprio acusado que negou a autoria do fato associadas ao conjunto probatório o delito foi praticado por motivo fútil, vez que o acusado praticou o delito em tela sem qualquer motivo que justificasse o mesmo, ou seja, por motivo fútil (...).

Merece reforma tal valoração, haja vista ter sido totalmente vaga e genérica, não podendo a negativa de autoria, bem como o fato de o agente delitivo não possuir qualquer motivo para cometer o delito, servir de fundamentação para subsidiar uma agravante por motivo fútil, razão pela qual afasto a agravante.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixa-se como definitiva para o delito de corrupção de menores a pena de 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL

Configurado no presente caso o concurso material, em razão do cometimento de dois delitos, quais sejam, os do art. 250, §1º, inciso II, b, do CPB e art. 244-B, do ECA, com desígnios autônomos, pelo que a aplicação das penas cumulativamente se impõe ex vi do art. 69, do CPB, logo resta a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

DISPOSITIVO



Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **ABSOLVER** o réu/apelante em relação ao delito de dano qualificado, bem como para reformar a dosimetria da pena em relação aos delitos de incêndio qualificado e corrupção de menores, com a conseqüente redução da pena definitiva de ambos os delitos para os patamares sucessivos de 04 (anos) de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso e de 01 (um) ano de reclusão, aplicando-se ainda a regra do concurso material de crimes, chegando-se ao quantum definitivo de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Determino ainda:

I – Comunique-se imediatamente o Juízo de Execução sobre a alteração da pena do réu/apelante, nos termos da Res. 237/CNJ.

II – Que o Juízo de Execução proceda a detração da pena, já reconhecida pelo Juízo a quo na sentença ora combatida, o qual é competente para tanto, nos termos do art. 66, inciso III, c da Lei 7.210/84.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 14 de setembro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator